

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 656/78

INTERESSADO: DURVALINO FERNANDES GOUVEIA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares do Curso Colegial

RELATOR : CONS . PE. Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 800 /78 - CESG - Aprovado em 28 /06/78

1- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. O presente protocolado trata de convalidação de / atos escolares praticados por Durvalino Demandes Gouveia, brasileiro, casado, ferroviário, RG n° 4.451.051. nascido aos 12 de / Fevereiro de 19⁷, em São José do Rio Preto, residente em Jales, S P .

2. O Interessado concluiu em 1972 o Curso Técnico de Contabilidade do Colégio Comercial de Jales (fls.5).

3. Para a matrícula no referido curso, valeu-se do certificado de conclusão do curso de Madureza, expedido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso, com sede em Cuiabá, considerado falso / pelo MEC (fls. 7), de acordo com o processo S.E 00165/73 (não consta dos autos).

4 . O requerente teve todos os seus atos escolares considerados nulos em cumprimento às determinações do Ofício n° 14/73, da 2a. Delegacia de Ensino Secundário e Normal de São José / do Rio Preto (fls.7).

5. Conforme declaração do sr.Diretor da Instituição Soler de Ensino (fls.12), não foi expedido diploma de Técnico em Contabilidade ao interessado.

6. Durvalino Fernandes Gouveia apresentou conforme fls. 24, certificado de conclusão de 2° Grau devidamente autenticado, expedido pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso - Comissão Organizadora aos Exames Supletivos - Três Lagoas, sendo que os exames foram realizados em 1975 e 1976.

7. O processo, após tramitar pelos órgãos competentes, foi encaminhado a este Conselho Estadual de Educação para manifestação.

2. APRECIÇÃO

2.1 O certificado de conclusão de 2° grau obtido via exames supletivos dispensa o certificado de conclusão de 1° grau para se matricular em qualquer habilitação de 2° grau. A única exigência da Lei para prestar exames em nível de 2° grau refere-se à idade mínima de 21 anos. Esta afirmação não é somente confirmada pelo Parecer CEE n° 679/73, quinta resposta, mas é também um

fato notório no Brasil inteiro, ao aceitar candidatos para exames supletivos de 2º grau.

2.2.-O requerente matriculou-se irregularmente no 2º grau e o cursou integralmente com aproveitamento na habilitação de Técnico de Contabilidade, sem ter apresentado documento devidamente autenticado de que tinha concluído o 1º grau.

Sanou posteriormente essa irregularidade, apresentando um certificado autêntico de conclusão do 2º grau obtido via exames supletivos.

2.3. - Numerosos pareceres deste Conselho convalidaram atos escolares praticados por alunos em casos análogos, de tal maneira que emitiremos nossa conclusão no mesmo sentido.-

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e por ter o aluno obtido o certificado de conclusão de 2º grau, via exames supletivos, convalidamos os atos escolares praticados entre 1970 e 1972 por Durvalino - Fernandes Gouveia no Curso Técnico de Contabilidade do Colégio Comercial de Jales.

CESG, em 05 de junho de 1.978

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 07 de junho de 1.978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O aluno obteve sua matrícula com documento falso. No caso, não interessa saber quem foi o autor da falsificação. Bastará, com efeito, saber quem usou documento falso. Quem o usou foi o aluno. O uso de documento falso, conscientemente, em uso próprio, é crime previsto no Código Penal. Na Ciência do Direito, o crime não gera direito subjetivo ao seu autor. E este, ao cometer o crime, era maior de idade. Sou pela nulidade dos seus atos escolares. É preciso que essa moçada saiba que o crime não compensa.

São Paulo, 28 de junho de 1.978

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI